



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
C.N.P.J.: 16.417.784/0001-98

Lei nº 287 de 30 de Abril 2010.

“Cria o Fundo Municipal de Cultura - FUMC e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO** Estado da Bahia, submete pra deliberação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - o Fundo Municipal de Cultura - FUMC, de natureza contábil, tendo por objetivo prover a captação, repasse e aplicação destinados à gestão cultural do município.

Art. 2º - o Fundo Municipal de Cultura - FUMC, será constituído das seguintes fontes de recursos:

- I - Dotações orçamentárias municipais, destinadas a programas de gestão cultural a créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;
- II - Auxílios, subvenções por doações prestadas por organizações internacionais, federais, estaduais, públicas ou privadas, especificadas oriundas de convênios ou ajustes celebrados com o município;
- III - Quaisquer outras rendas eventuais que lhe sejam destinadas.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUMC, destinar-se-ão exclusivamente a programas, projetos ou ações de proteções, sinalização e educação cultural no âmbito municipal ou outros que sejam recomendados pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Cultura - FUMC, serão depositados em conta específica do Fundo, que será gerido pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC.

§ 3º - No final do exercício financeiro, o saldo positivo do Fundo Municipal de Cultura, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Cultura, será movimentado em sua conta específica, pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho Municipal de Cultura - CMC e pelo Prefeito Municipal.



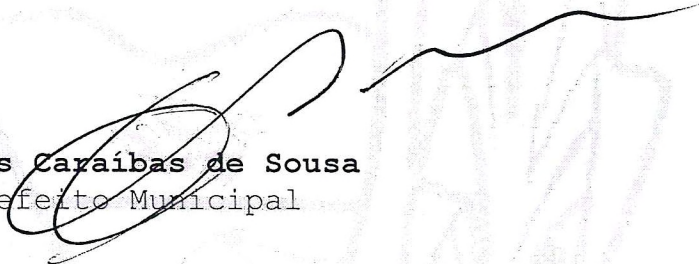
Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
C.N.P.J.: 16.417.784/0001-98

Art. 4º - O Fundo Municipal de Cultura, terá escrituração contábil e da aplicação de seus recursos será prestada contas no Tribunal dos Municípios do Estado da Bahia, na forma da legislação específica.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá regulamentar o Fundo Municipal de Cultura, logo após a publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, em 30 de Abril de 2010.



Carlos Caraibas de Sousa
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

www.ba.fmunicipal.org.br/prefeitura/serradoramalho

Bahia • Sexta-feira • 30 de Abril de 2010 • Ano III • Nº 188 • Caderno 2

ATOS OFICIAIS

Lei nº 286 de 30 de Abril de 2010.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura, suas atribuições e composição e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Serra do Ramalho aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer o Conselho Municipal de Cultura, órgão de representação paritária e deliberativa do Poder Público e da Sociedade Civil e de assessoramento da Administração Pública, no que diz respeito a Política Municipal de Cultura.

Art. 2.º Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- I – elaborar diretrizes para política municipal de cultura;
- II – participar, seguindo o calendário nacional ou ainda daquelas que poderão ser convocadas extraordinariamente, da coordenação das Conferências Municipais de Cultura organizadas para avaliar a política do setor e elaborar propostas para o seu aperfeiçoamento;
- III – acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas, programas, projetos e ações do Poder Público na área cultural;
- IV – realizar audiências públicas ou outras formas de comunicação, para prestar contas de suas atividades ou tratar de assuntos da área cultural;
- V – receber e dar parecer sobre consultas de entidades da sociedade ou de órgãos públicos;
- VI – elaborar diretrizes que visem à proteção e à preservação de obras e manifestações de valor cultural, histórico e artístico;
- VII – elaborar diretrizes que visem à proteção e à preservação de bens arquitetônicos e paisagístico da cidade;
- VIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, a ser publicado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3.º O Conselho será integrado por cinco representantes da sociedade civil e cinco representantes do Poder Público, nomeados pelo Prefeito.

§ 1.º A representação da sociedade civil se dará de forma diversificada, garantido-se a indicação paritária de representantes de segmentos culturais e sociais.

§ 2.º Caberá à Presidência do Conselho, em caso de empate, o voto de Minerva.

§ 3.º Os representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, serão eleitos em Conferência Municipal de Cultura.

§ 4.º Poderão participar da Conferência, com direito a voto:

- I - entidades de representação de movimentos e segmentos sociais e culturais, registradas e sediadas no Município de Serra do Ramalho, que tenham mais de dois anos de atuação e realizem, comprovadamente, atividades de interesse da cultura;

II - entidades representativas dos moradores e trabalhadores do Município de Serra do Ramalho;

III – pessoas físicas com notória atuação no segmento cultural.

§ 5.º Poderão ser votados na Conferência os representantes indicados pelas entidades representativas elencadas nos incisos I e II, do § 4.º, do art. 3º, desta Lei, assim como as pessoas físicas com notória atuação no segmento cultural, citadas no inciso III, daquele parágrafo.

§ 6.º A Conferência Municipal de Cultura elegerá, como reserva de contingência, três membros suplentes extraordinários, que poderão substituir vacâncias de qualquer um dos segmentos previstos na representação da sociedade civil.

§ 7.º A representação do Poder Público será constituída por representantes das secretarias municipais ou órgãos vinculados, e seus respectivos suplentes, e será nomeada pelo Prefeito, sendo certo que caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer o exercício da presidência do Conselho.

§ 8.º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, até que sejam escolhidos em Conferência Municipal de Cultura os representantes da sociedade civil que irão compor o Conselho, designar, em caráter transitório, por escolha direta, os membros dessas representações.

Art. 4.º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura será de dois anos, permitida apenas uma recondução por igual período e será considerado de relevante serviço público, sem remuneração de qualquer espécie.

Art. 5.º O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses.

§ 1.º O Conselho se reunirá extraordinariamente por decisão do seu Presidente, por deliberação de reunião anterior ou a requerimento de um terço dos conselheiros.

§ 2.º A convocação das reuniões será feita pelo Presidente, com antecedência mínima de sete dias.

§ 3.º O conselheiro que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas será destituído do Conselho, sendo substituído por seu suplente ou em caso de impedimento deste, por uma das suplências extraordinárias, previstas no § 7.º, do art. 3º, desta Lei.

§ 4.º As justificativas às faltas, deverão ser submetidas a análise do Conselho que decidirá por maioria simples, aceitá-las ou rejeitá-las.

Art. 6.º Poderão participar, a convite e sem direito a voto, das reuniões do Conselho, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos, representantes de entidades da sociedade e outras pessoas envolvidas com as matérias em discussão com o objetivo de prestar esclarecimento ou manifestar sua opinião sobre elas.

Parágrafo único. O Conselho poderá criar comissões técnicas, sem ônus para o Município, subsidiárias em assuntos de natureza técnica ou específica.

Art. 7.º Será assegurado ao Conselho, infraestrutura, material e pessoal necessários para o seu funcionamento.

Art. 8.º O Conselho Municipal de Cultura será apoiado por uma Secretaria Executiva, cujo os integrantes serão disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta Lei.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho,
Estado da Bahia, em 30 de Abril de 2010.

Carlos Caraíbas de Sousa
Prefeito Municipal

Lei nº 287 de 30 de Abril 2010.

"Cria o Fundo Municipal de Cultura – FUMC e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO Estado da Bahia, submete pra deliberação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - o Fundo Municipal de Cultura – FUMC, de natureza contábil, tendo por objetivo prover a captação, repasse e aplicação destinados à gestão cultural do município.

Art. 2º - o Fundo Municipal de Cultura – FUMC, será constituído das seguintes fontes de recursos:

I – Dotações orçamentárias municipais, destinadas a programas de gestão cultural a créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

II – Auxílios, subvenções por doações prestadas por organizações internacionais, federais, estaduais, públicas ou privadas, especificadas oriundas de convênios ou ajustes celebrados com o município;

III – Quaisquer outras rendas eventuais que lhe sejam destinadas.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMC, destinar-se-ão exclusivamente a programas, projetos ou ações de proteções, sinalização e educação cultural no âmbito municipal ou outros que sejam recomendados pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Cultura – FUMC, serão depositados em conta específica do Fundo, que será gerido pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC.

§ 3º - No final do exercício financeiro, o saldo positivo do Fundo Municipal de Cultura, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Cultura, será movimentado em sua conta específica, pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho Municipal de Cultura - CMC e pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Cultura, terá escrituração contábil e da aplicação de seus recursos será prestada contas no Tribunal dos Municípios do Estado da Bahia, na forma da legislação específica.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá regulamentar o Fundo Municipal de Cultura, logo após a publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho,
Estado da Bahia, em 30 de Abril de 2010.

Carlos Caraíbas de Sousa
Prefeito Municipal